

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANNYS DAYWYSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO

SOBERANIA BRASILEIRA E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

CURITIBA

2021

DANNYS DAYWYSON DE FREITAS ARAÚJO MACEDO

SOBERANIA BRASILEIRA E A INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão da Pós Graduação em Direito Ambiental, Setor de PECCA, Universidade Federal do Paraná.

Orientador

Prof. Dr. Paulo de Tarso Lara Pires

Co-orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2021

Soberania brasileira e a internacionalização da Amazônia

Dannys Daywyson de Freitas Araújo Macedo

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade básica estratégica, com objetivos descritivos, abordagem qualitativa, tendo como método hipotético-dedutivo, apresentando um estudo bibliográfico e documental sobre a soberania e autodeterminação dos povos, bem como o surgimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais de terceira geração. O movimento internacional para o surgimento de um Estado mundial ou supranacional. Os ataques à soberania e à autodeterminação do povo brasileiro, com surgimento da argumentação de que o meio ambiente é um direito fundamental da humanidade e não de um povo ou nação. Por fim a conclusão de que a soberania e a autodeterminação do povo brasileiro deve ser respeitada pelos governos, órgãos e entidades internacionais, quanto à defesa, preservação e manutenção das riquezas naturais contidas no território brasileiro.

Palavras-chave: Soberania 1. Autodeterminação dos povos 2. Supranacionalidade 3. Direitos fundamentais de terceira geração 4. Internacionalização da Amazônia 5.

ABSTRACT

This article has as its basic strategic purpose, with descriptive objectives, a qualitative approach, using a hypothetical-deductive method, presenting a bibliographic and documentary study on the sovereignty and self-determination of peoples, as well as the emergence and development of third generation fundamental rights. The international movement for the emergence of a world or supranational state. The attacks on the sovereignty and self-determination of the Brazilian people, with the emergence of the argument that the environment is a fundamental right of humanity and not of a people or nation. Finally, the conclusion that the sovereignty and self-determination of the Brazilian people must be respected by governments, international bodies and entities, regarding the defense, preservation and maintenance of the natural wealth contained in the Brazilian territory.

Keywords: Sovereignty 1. Self-determination of peoples 2. Supranationality 3. Fundamental rights of the third generation 4. Internationalization of the Amazon 5.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Francesa e em especial com o fim da segunda Guerra Mundial, surgiu a ideologia dos direitos fundamentais dos quais se destacam os direitos fundamentais de terceira geração, como sendo os direitos inerentes ao indivíduo e não pertencente a um povo ou nação.

A Floresta Amazônica brasileira, vem sendo objeto de cobiça de diversos organismos e governos internacionais, com a alegação de que a mesma é um patrimônio da humanidade, o fato é que “o Brasil possui a maior biodiversidade do planeta”, conforme relatado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020), sendo imensurável a riqueza que tal biodiversidade possui.

No Brasil, principalmente nas últimas décadas diversos ataques foram perpetrados por governos internacionais à soberania brasileira, em especial a internacionalização da Amazônia. É imperioso destacar que a soberania e a autodeterminação de um povo ou nação é fundamental para integração e o desenvolvimento da identidade de uma cultura e de um povo

Não obstante, o Brasil possua uma das legislações ambientais mais rigorosas e protecionistas do planeta, bem como possui a maior floresta preservada do planeta, tais qualidades não o tornou imune aos ataques internacionais que vilipendiam a soberania e a autodeterminação do povo brasileiro, com a alegação de que o meio ambiente é um patrimônio pertencente a população mundial e não a um povo ou nação

Destarte, fica evidente que a soberania e a autodeterminação do povo brasileiro deve ser respeitada pelos países, órgãos e entidades internacionais, em especial no que tange a defesa, preservação e a manutenção das riquezas naturais abrangidas pelo território do Brasil.

O presente artigo tem como finalidade apresentar um estudo bibliográfico e documental sobre a soberania e autodeterminação dos povos ou nações, demonstrando o surgimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais de terceira geração, apresentando o movimento internacional para o surgimento de um Estado mundial ou supranacional, e os ataques à soberania e à autodeterminação do povo brasileiro com o surgimento da fomentação da internacionalização da floresta amazônica do Brasil, argumentando que o meio ambiente é um direito fundamental da humanidade e não de um povo ou nação.

2 SOBERANIA

A história da humanidade nos revela que a interação de um grupo de pessoas em uma determinada extensão territorial, tendo em comum os mesmos valores e os mesmos princípios, proporciona que estes se unam sob o mesmo objetivo comum surgindo assim, de forma embrionária, um povo ou nação.

Muito embora esses grupos humanos tenham interesses e paixões individuais, são os interesses comuns que fazem com que sintam a necessidade de ter um representante que interprete e defenda esses sentimentos em comum, surgindo assim a ideia de um “soberano”.

Miguel Reale declara que:

Ora, soberanos se chamaram aqueles príncipes que – como os reis da França, da Espanha etc. – souberam afirmar a própria independência contra tudo e contra todos, traçando livremente a esfera de sua competência. Soberania foi, pois, originariamente, uma qualidade que se atribuía ou não a um chefe de Estado. (REALE, 2010, p. 190).

Neste desiderato a soberania é a fonte genérica do “poder”, sendo administrada e exercida através do “Soberano”, hoje, através do Estado moderno.

A ideia moderna de soberania está consubstanciada na concepção do reconhecimento dos direitos individuais dos sujeitos que compõem e formam a sociedade.

No Brasil, a história nos mostra que a soberania traçou um longo caminho, desde sua colonização até o atual Estado soberano democrático de direito, sacramentado pela sétima Constituição Federal promulgada em 1988.

O artigo 1º, inciso I, da referida Constituição Federal de 1988 prevê como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro “a soberania”, decretando, ainda, no parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, (BRASIL, 1988).

Neste contexto Miguel Reale (2010, p.164) diz que “a soberania é do Estado, *sub specie juris*, mas é do povo, pertence à Sociedade como fato social, de sorte que não podem os poderes que nela se contem ser exercido com opressão do povo”, ou seja, a soberania é a vontade do povo exercitada através do Estado, que por sua vez é composto por representantes eleitos pelo próprio povo.

Alex Muniz Barreto conceitua soberania como:

É um atributo básico do Estado que consiste no poder (*summa potestas*) sobre as demais estruturas internas do seu território. Resulta, também, na isonomia e independência de um Estado em relação a outro país, no plano internacional, quaisquer que sejam seus valores ou o grau de sua importância na comunidade supranacional. Na Monarquia, a soberania é atribuída diretamente ao próprio monarca (também designado de soberano), o que não ocorre na República, onde o exercício de tal poder é conferido ao Estado, que passa a desempenhá-lo em nome da vontade de todos. (BARRETO, 2013, p.195).

Ora, a soberania não está consolidada só na vontade do povo, mas abrange, também, o zelo e a proteção à toda extensão territorial que se compreende como pertencente a um povo, devendo respeitar os seus limites, uma vez que extrapolando-os estaria invadindo a soberania de outros povos.

É inerente à soberania o princípio da não intervenção dos povos, respeitando, assim, a independência e a autodeterminação dos povos, conforme preceitua Alex Muniz Barreto:

O princípio da autodeterminação dos povos consiste no direito inalienável de cada Estado escolher “seu sistema econômico, assim como seus sistemas político, social e cultural, de acordo com a vontade de seu povo, sem ingerência, coação e nem ameaças de nenhuma classe”. Dessa forma, além de estabelecer a soberania brasileira na comunidade internacional, a Constituição, seguindo um desencadeamento lógico, reconhece a independência volitiva dos povos estrangeiros. (BARRETO, 2013, p. 206).

Muito embora a soberania dos povos seja utilizada como fundamento para aplicação de muitas medidas de proteção da economia local, no intuito de salvaguardá-la, nas últimas décadas, com o avanço da tecnologia e da globalização, os princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos vem sofrendo diversos ataques, em especial de governos e entidades internacionais, no intento de criar uma supranacionalidade ou globalismo.

2.1 DA SUPRANACIONALIDADE

A ideia de uma universalização do Estado é observada no decorrer da história da humanidade, desde a antiguidade, e principalmente na era romana onde havia uma consciência de universalização do Estado romano, objetivando a supremacia do Império através do subjugo e do uso da força, tal ideia de

universalidade também pode ser observada na tentativa de Adolf Hitler em impor a supremacia Ariana em detrimento dos demais povos, mesmo após sua queda, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de universalização permaneceu e fora consubstanciada com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) através da Carta das Nações Unidas que fora “ratificada pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários” no dia 24 de outubro de 1945, segundo o site das nações unidas do Brasil (2021), sendo fundada com “uma tendência para o surgimento de um Estado planetário”, conforme André Ramos Tavares preceitua. (2006, p. 920).

Regis Fernandes Oliveira (1998, p. 233) ressalta que “Nenhum Estado vive isoladamente. No conglomerado das nações, é fundamental que os Estados interajam, que troquem conhecimentos, mercadorias, informações, valores, etc. O interagir compõe a dimensão dos países no mundo de hoje”.

Não obstante, com a integralização dos povos, surge na atualidade a idealização da supranacionalidade, que segundo André Ramos Tavares:

Neste exato ponto passa a ser necessário trazer à baila a noção de supranacionalidade. Esta determina o nascimento de um poder político superior aos Estados, resultante da transferência de seus poderes originários. Portanto, o poder supranacional, como não poderia deixar de ser, apresenta-se, no momento em que é criando, como hierarquicamente superior ao poder pertencente aos Estados que elaboram, por decorrência da transferência que é feita. Abandona-se, aqui, a ideia tradicional de diversas soberanias. Continua a haver coordenação, só que em nível superior àquele representado pelas soberanias originariamente estabelecidas. (TAVARES, 2006, p. 919)

Neste desiderato, fica evidente que existe um movimento de pensamento para que a soberania seja mitigada e que uma nova ordem mundial seja instaurada, com a criação de uma supranacionalidade ou um governo mundial, fomentado pelo discurso dos direitos pertencentes à humanidade e não à um Estado ou nação, conhecidos como direitos de terceira geração.

3 DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Os direitos fundamentais de terceira geração foram preconizados ainda na Revolução Francesa e compreendem os direitos ligados a fraternidade, conforme conceitua Marcelo Novelino (2009, p. 362/364) “são os relacionados ao

desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação”.

Neste desiderato, os direitos de terceira geração são os ligados à humanidade como um todo, ou seja, são direitos que não pertencem ao indivíduo, um grupo ou um povo, mas ao gênero humano.

O meio ambiente por sua vez é um direito pertencente à terceira geração, tendo como garantia a proteção por toda a humanidade, conforme declara Édis Milaré:

Os interesses difusos que expressivamente se revelam no tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membro. A partir da tomada de consciência sobre este fenômeno, passou-se a vislumbrar, em relevantes ângulos da vida moderna, um interesse geral, coletivo não-individuado, de tutela de bens e valores, consagração, por certo, daquela terceira geração de direitos apregoados por Norberto Bobbio, em sequência aos direitos individuais da Revolução Francesa e aos direitos sociais emergentes da questão social. (MILARÉ, 2009, p. 315)

Neste mesmo sentido a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225 preconiza que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Conforme se denota do texto constitucional, a proteção e a preservação do meio ambiente é de “todos”, demonstrando, assim, a importância que o legislador dá ao meio ambiente, classificando como um direito fundamental de terceira geração.

Não obstante, o Brasil, possui uma das legislações florestais mais protecionistas do planeta, que é a Lei de n. 12.651/12, bem como assinou diversos tratados internacionais que possuem relação direta com a proteção da biodiversidade, conforme quadro de normas disposto por Paulo de Bessa Antunes (ANEXO 1).

Diante do quadro de normas supracitado, vislumbra-se o quão protecionista e preocupada com a proteção do meio ambiente a legislação brasileira é, em especial pela assinatura de diversos tratados internacionais, demonstrando o

cuidado e o zelo para com o meio ambiente constante no território brasileiro, tendo com premissa de preservá-lo para as gerações futuras de toda a humanidade.

Muito embora o Brasil possua um grande arcabouço jurídico de proteção ao meio ambiente e a biodiversidade brasileira, isso não impediu que governos e entidades internacionais fomentassem a ideia de internacionalização da Amazônia brasileira.

3.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

O meio ambiente, por se tratar de um dos direitos fundamentais de terceira geração, desperta, no mundo, um interesse pela internacionalização do meio ambiente, em especial a Floresta Amazônica, com o fundamento de que o meio ambiente é um patrimônio de toda a humanidade, e não de um povo ou nação.

Existem rumores da internacionalização da Amazônia desde o século 19, conforme relata o jornalista Leandro Desideri:

Por volta dos anos 1850, Matthew Maury, então tenente da marinha dos Estados Unidos, propôs a exploração do Rio Amazonas ao governo norte-americano. O livro *O Sul Mais Distante*, de Gerald Horne, registra algumas falas contundentes de Maury, como esta: "Quem deve povoar o grande vale do poderoso Amazonas? Deve ser ele habitado por um povo imbecil e indolente ou por uma raça empreendedora, que tem a energia e a iniciativa capazes de subjugar a floresta e desenvolver e utilizar os vastos recursos que ali jazem ocultos?"

...

Na década de 1940, o químico carioca Paulo Berrêdo Carneiro propôs a criação de um centro científico internacional na Amazônia, o Instituto Internacional da Hileia Amazônica (IIHA). O projeto foi encampado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1946 e, no fim de 1948, começou a ser analisado pelo Congresso brasileiro, onde foi vetado.

...

O relatório *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), publicado pela ONU em 1987, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo Guilherme Casarões, depois da publicação desse relatório, o governo do presidente José Sarney virou alvo de críticas internacionais por causa de seu descaso com o meio ambiente. (2019)

Não obstante, nas últimas décadas, os ataques à soberania brasileira se intensificaram. Há 30 anos, em 1980 o Presidente francês François Mitterrand, segundo a jornalista Lúcia Mützeli (2019), "propôs a criação de uma entidade internacional para punir crimes ecológicos na Amazônia, que poderia resultar na "renúncia de parte da soberania por alguns países".

No dia 26 de agosto de 2019, durante reunião da cúpula do G7, Grupo dos países mais ricos do mundo, o então Presidente da França Emmanuel Macron, segundo portal G1 (2019), afirmou que "A verdade é que associações, ONGs e atores internacionais, inclusive jurídicos, questionaram em diversos anos se era possível definir um status internacional para a Amazônia", caracterizando assim uma verdadeira afronta a soberania brasileira, em especial no território Amazônico.

Destarte, conforme relatos da história, não é de hoje que existe um interesse mundial na biodiversidade brasileira, principalmente dos países que detêm grandes riquezas econômicas, bem como das grandes empresas mundiais, tendo em vista a imensurável riqueza que a Floresta Amazônica ainda possui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história demonstra que a interação e o consequente surgimento dos povos ou nações, tinham como elo de conexão os interesses comuns, ocasião em que transferiam a guarda desses interesses a um soberano ou Estado.

Com o passar dos séculos e dos milênios os conflitos entre os povos se avolumaram, em razão da expansão territorial dos soberanos promovendo uma verdadeira batalha de poder e força bélica.

Após a Revolução Francesa e o fim da Segunda Guerra mundial os interesses dos povos ou nações passou a ser de interação entre os povos, no intento de existir uma supranacionalidade que cuidasse dos interesses mundiais.

Ocorre que, a soberania e a autodeterminação dos povos é um grande óbice para implementação da ideologia de criação de um governo mundial, tendo em vista os interesses culturais, naturais e territoriais que cada nação ou povo detém, ocasião em que a soberania e a autodeterminação dos povos ou nações devem ser respeitadas mutuamente, bem como pelos órgãos e entidades internacionais.

O fato ressentido de ataque à soberania de uma nação, foi o registrado no dia 26 de agosto de 2019, onde o presidente da França, Emmanuel Macron, cogitou a possibilidade de conferir um status internacional para a Amazônia, no momento em que fomentou, novamente, um assunto que desde o século 19 vem sendo cogitado, que é a internacionalização da Amazônia brasileira.

Ora, como exposto, o Brasil possui uma das mais rigorosas legislações de proteção ao meio ambiente do planeta, bem como no cenário mundial, é signatário

de diversos acordos internacionais, visando a proteção e manutenção da biodiversidade constante no seu território.

Entrementes, o que temos observado é um interesse internacional nas riquezas imensuráveis contidas na Amazônia brasileira, despertando a fomentação do discurso de internacionalização da Amazônia, mesmo que tal discurso seja uma afronta a soberania e a autodeterminação do povo brasileiro, que concentra e preserva no seu território a maior biodiversidade do planeta.

Os países, órgãos ou entidades internacionais, não podem, em nome dos direitos de terceira geração, ofuscar ou subjugar a soberania e a autodeterminação de um povo ou nação.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 1. ed. Leme-SP: Editora CL Edijur, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar.2020.

BRASIL, Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 25 maio 2012.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**, Disponível em <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 22 abr.2020.

DESIDERI, Leonardo. **Internacionalização da Amazônia: o que é verdade e o que é mito**. Gazeta do Povo, Brasília, 30 de agosto 2019. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/republica/internacionalizacao-da-amazonia-mitos-e-verdades/>>. Acesso em: 02 mar.2020.

FÜHRER, Maximilianus C.A.; MILARÉ, Édis. **Manual de direito Público e Privado**. 17. Ed. São Paulo: RT, 2009.

G1, Portal. Questionado Sobre 'status Internacional' da **Amazônia**, **Macron diz que pode ser uma questão se algum país tomar medidas 'contra o planeta'**. Portal G1, 26 de agosto 2019. Disponível em

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/26/questionado-sobre-status-internacional-da-amazonia-macron-diz-que-pode-ser-uma-questao-se-algum-pais-tomar-medidas-contra-o-planeta.ghtml>>. Acesso em: 22 mar.2020

MÜZELL, Lúcia. **Soberania da Amazônia é Raro Ponto de Convergência Entre Esquerda e Direita**. Rfi, 26 de agosto de 2019. Disponível em <<http://www.rfi.fr/br/brasil/20190926-soberania-da-amazonia-e-raro-ponto-de-convergencia-entre-esquerda-e-direita>>. Acesso em: 22 mar.2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Princípios Gerais de Direito Comunitário**. In: **O Direito Internacional no Terceiro Milênio**. Coord. Luiz Olavo Baptista e José Roberto Franco da Fonseca. São Paulo: LTr, 1998.

ONU, Nações Unidas Brasil. **A Carta das Nações Unidas**, Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 23 abr.2021.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ANEXO 1

QUADRO DE NORMAS

Título	Data de Assinatura	Promulgação	
		Decreto nº	Data
Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.	12/10/1940	58054	23/03/1966
Convenção Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.	14/05/1966	65.026	20/08/1969
Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como "Habitats" das Aves Aquáticas.	02/02/1971	1.905	16/05/1966
Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.	03/03/1973	76.623	17/11/1975
Emenda ao Artigo XI da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção.	22/06/1979	133	24/05/1991
Protocolo de Emendas à Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como "Habitats" das Aves Aquáticas.	03/12/1982	1.905	16/05/1996

Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção.	20/04/1983	92.446	07/03/1986
Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico (CICAA).	10/07/184	97.612	04/04/1989
Convenção sobre Diversidade Biológica (Rio-92)	05/06/1992	2.519	16/03/1998
Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca e/ou Desertificação Principalmente na África.	15/10/1994	2.741	20/08/1998
Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas	01/12/1996	3.842	13/06/2001

FONTE: Paulo de Bessa Antunes (2010, p.353-354).